

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 07.10.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 8 - 1

19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 700-3 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DONADON  
ADVOGADO(A/S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE PROCESSUAL. CF, ART. 53, § 3º, NA REDAÇÃO DA EC 35/2001. DEPUTADO ESTADUAL. MANDATOS SUCESSIVOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL.

O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 35, publicada em 21.12.2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso.

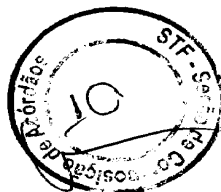
Referida emenda "*suprimiu, para efeito de prosseguimento da **persecutio criminis**, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal*" (Inq. 1.637, Ministro Celso de Mello).

Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos.

Agravo regimental desprovido.

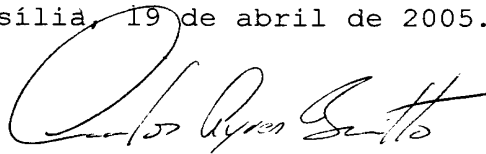
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata



do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental na ação cautelar, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de abril de 2005.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 700-3 RONDÔNIA**

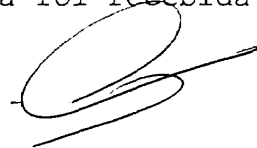
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MARCOS ANTÔNIO DONADON**  
**ADVOGADO(A/S)** : **BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar, feito em ação cautelar; esta ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao RE 429.167, interposto pelo Deputado estadual rondoniano Marcos Antônio Donadon.

2. Começo por esclarecer que o referido parlamentar responde a uma Ação Penal, no Tribunal de Justiça, por crimes contra a Administração Pública Estadual, que ele teria praticado quando exercia o cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Crimes previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal (quadrilha ou bando e peculato).

3. Ao oferecer a denúncia, em junho de 1999, o Procurador-Geral de Justiça solicitou autorização da mesma Assembléia para abertura do processo. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 35/2001, que alterou a redação do art. 53 da Magna Carta, essa providência (licença da Assembléia) se tornou desnecessária e, em consequência, a denúncia foi recebida.



4. Ato contínuo, o processo foi suspenso, na forma do novel § 3º do art. 53 da *Lex Legum*, conforme decisão da Casa Legislativa, acatada pela Relatora do feito. Inconformado, agravou regimentalmente o Procurador-Geral, ao fundamento de que todos os supostos crimes foram cometidos antes da diplomação do réu, razão pela qual não poderia este se beneficiar da chamada imunidade formal ou processual.

5. Essa tese jurídica — acrescento eu — foi aceita pelo Tribunal de Justiça, dando ensejo ao recurso extraordinário acima referido, cujos autos se encontravam na Procuradoria-Geral da República, à época em que proferi a decisão ora impugnada.

6. No recurso e nesta ação cautelar, o requerente — hoje cumprindo o terceiro mandato — desenvolve o seguinte raciocínio, *in verbis* (fls. 06):

" (...)

O texto da Constituição Federal faz alusão apenas a "...crime ocorrido após a diplomação...", não especificando que a referida "...diplomação..." haveria de estar em curso, em mandato atual. Não há na letra da Carta Magna qualquer restrição quanto a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos.

(...)"



7. Dito isso, anoto que o peticionário, ao requerer efeito suspensivo ao citado apelo extremo, tem em mira "a imediata suspensão dos efeitos do julgado impugnado, impedindo-se, por conseguinte, a tramitação do processo criminal contra o requerente, até deliberação definitiva desse Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário". Nada obstante, por entender ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tive que indeferir a liminar.

8. Pois bem, irresignado, o combativo parlamentar assestou o presente agravo regimental. Neste, repisou os fundamentos da inicial, acrescidos de lições doutrinárias e do argumento de que a eventual suspensão do processo não prejudicará a *persecutio criminis*, ao término do mandato, pois suspensa também estará a prescrição, na forma do art. 53, § 5º, da *Carta de Outubro*.

10. O perigo da demora persiste, segundo o agravante, pois ele foi intimado para comparecer à audiência de sumário de culpa, designada para o dia 27.04.2005. Observa ele, ademais, que o processo penal está sendo conduzido, na origem, com inusitada celeridade.

11. Por fim, como tenho por acertado o ponto de vista constante da decisão atacada, submeto-a ao exame desta egrégia Turma, juntamente com o agravo regimental.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 700-3 RONDÔNIAV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**


Atesto, inicialmente, que a decisão agravada foi proferida em 30.03.2005, quando a urgência do pedido se media pela iminência do interrogatório do requerente, marcado para o dia seguinte. Como o interrogatório já foi realizado, a inquietação do agravante volta-se para a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 27.04.2005.

14. Feito este esclarecimento, transcrevo a parte nuclear da decisão agravada, *in verbis* (fls. 107):

"11. Resta a aparência do bom direito, a ser extraída da dicção do art. 53, § 3º, da Carta de Outubro, que tem o seguinte teor:

"Art. 53...

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação."



12. Ora, não me cabe fazer nenhum prejulgamento de mérito, neste passo. Mas a primeira leitura que se faz do texto acima transcrito traz a idéia de que a diplomação, no caso, é aquela que deu origem ao mandato atual do parlamentar, numa relação de causa e conseqüência. Mandatos anteriores resultaram de diplomações que já exauriram seus efeitos. Assim, fica difícil, à primeira vista, projetar a imunidade processual de uma investidura para outra, transitando-se no tempo sem respeitar os marcos fixados por duas manifestações distintas da vontade popular. Afinal, um mandato não é continuação do outro.

13. Por isso é que a tese do recorrente merece maior reflexão, a ser feita oportunamente nos autos do recurso extraordinário, se ultrapassada a fase do conhecimento.

14. Não é caso, portanto, de liminar. É caso, sim, de dar-se vista ao Ministério Público Federal, seja porque lá se encontram os autos principais, seja porque o requerido, aqui, é o Ministério Público Estadual."

15. Devo informar aos eminentes Pares que, neste ínterim, a douta Procuradoria-Geral da República exarou parecer sobre a matéria, manifestando-se "pelo conhecimento em parte do recurso e, nesta, pelo seu improvimento".

16. Em face deste quadro, seria mais prático realizar, primeiramente, o exame do apelo extremo, que poderia implicar o



prejuízo deste agravo e, por extensão, da própria cautelar, por perda de objeto. Mas o julgamento daquele recurso depende de pauta e outras formalidades que certamente não se cumprirão até o dia 27.04.2005. Então, para não frustrar a expectativa da parte, trago a decisão combatida à elevada apreciação da Turma. E desde já confirmo o meu entendimento de que não se faz presente um dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

17. Bem ao contrário, os precedentes desta Casa de Justiça consagram tese jurídica em colisão com a defendida pela parte acionante. Refiro-me aos julgamentos que tinham como objeto a EC 35/2001, todos no sentido da aplicabilidade imediata das novas regras, pelo seu cunho processual.

18. Neste passo, cabe citar, entre outras, a decisão proferida pelo Relator do Inquérito 1.637, Ministro Celso de Melo, da qual extraio o seguinte trecho (que passo a acolher no seu exclusivo aspecto de Direito Processual):

*"Torna-se relevante observar, neste ponto - considerado o princípio da incidência imediata das normas constitucionais (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/385 e 392, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT) - que estas, salvo disposição em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso*



(RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o que legitima a pronta aplicabilidade da EC nº 35/2001, inclusive no que se refere à desnecessidade da solicitação, por parte do Supremo Tribunal Federal, de prévia licença, ainda que se cuide de fatos delituosos ocorridos anteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, pois, conforme tem salientado a jurisprudência desta Suprema Corte, a aplicação de qualquer nova regra de direito constitucional positivo rege-se pelo postulado da imediatidade eficaz.

19. Disse, mais, Sua Excelência, em passagem que se identifica com o presente caso, *in verbis*:

"A EC nº 35/2001, ao introduzir modificações no art. 53 da Carta da República, suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal (CF, art. 53, §§ 3º a 5º)."

20. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

\* \* \* \* \*



AFP/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 700-3

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): MARCOS ANTÔNIO DONADON

ADV.(A/S): BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** A Turma conheceu do agravo regimental na ação cautelar, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 19.04.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador